

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **17/02/2017**.

ALIMENTOS - II

1) Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

Julgados: [AgRg nos EREsp 1256881/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015; [REsp 1219522/MG](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/10/2015; [AgRg no AREsp 713267/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; [RHC 46510/MG](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 543](#))

2) A pretensão creditícia ao reembolso de despesas alimentícias efetuadas por terceiro, no lugar de quem tinha a obrigação de prestar alimentos, por equiparar-se à gestão de negócios, é de direito comum e prescreve em 10 anos.

Julgados: [REsp 1453838/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015; [REsp 1197778/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014; [REsp 859970/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007 PG:00241; [EDcl no REsp 982379/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/10/2015, DJe 26/10/2015; [REsp 1307282/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 574](#))

3) O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor.

Julgados: [HC 350101/MS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; [AgRg no REsp 1379236/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015; [RHC 37365/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013; [HC 249079/RJ](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/05/2013; [RHC 29250/MT](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012; [HC 155823/RJ](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 128](#))

4) O cumprimento da prisão civil em regime semiaberto ou em prisão domiciliar é excepcionalmente autorizado quando demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou a fragilidade de sua saúde.

Julgados: [HC 327445/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016; [HC 320216/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015; [HC 312800/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 19/06/2015; [RHC 40309/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014; [RHC 38824/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; [HC 178652/SP](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010.

5) O advogado que tenha contra si decretada prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia não tem direito de cumprir a restrição em sala de Estado Maior ou em prisão domiciliar.

Julgados: [HC 305805/GO](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014; [HC 303905/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 29/10/2014; [HC 181231/RO](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011; [RHC 071613/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 29/09/2016, DJe 04/10/2016; [HC 366404/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 01/08/2016, DJe 09/08/2016. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551](#))

6) Não cabe prisão civil do inventariante em virtude do descumprimento pelo espólio do dever de prestar alimentos.

Julgados: [HC 268517/MT](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014; [HC 256793/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531](#))

7) A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, intransmissível e extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio saldar, tão somente, os débitos alimentares prestabelecidos mediante acordo ou sentença não adimplidos pelo devedor em vida, ressalvados os casos em que o alimentado seja herdeiro, hipóteses nas quais a prestação perdurará ao longo do inventário.

Julgados: [REsp 1249133/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016; [REsp 1320244/DF](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 14/04/2016; [AgRg no AREsp 583816/GO](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; [REsp 1354693/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 20/02/2015; [AgRg no AREsp 271410/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013; [REsp 1603376/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 28/09/2016, DJe 05/10/2016. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 555](#))

8) Ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

Julgados: [AgInt no REsp 1565533/PR](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; [AgRg no REsp 1322186/PA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016; [AgRg no REsp 1084997/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 929439/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; [REsp 1521393/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; [AgRg no AREsp 638591/RJ](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 459](#)) ([VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 48](#))

9) Excepcionalmente, é possível penhorar parte dos honorários advocatícios - contratuais ou sucumbenciais - quando a verba devida ao advogado ultrapassar o razoável para o seu sustento e o de sua família.

Julgados: [REsp 1264358/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 02/06/2016; [AgRg no REsp 1557137/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; [REsp 1264358/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; [REsp 1356404/DF](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013; [AREsp 950841/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2017, DJe 10/02/2017. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 553](#))

10) Os honorários advocatícios - contratuais ou sucumbenciais - têm natureza alimentícia, razão pela qual é possível a penhora de verba salarial para seu pagamento.

Julgados: [REsp 1440495/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 06/02/2017; [AgRg no AREsp 201290/MG](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; [AgRg no AREsp 634032/MG](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; [AgRg no AREsp 632356/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015; [EDcl nos EAREsp 387601/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015; [AgRg no AREsp 311093/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015.

11) As parcelas percebidas a título de participação nos lucros e resultados das empresas integram a base de cálculo da pensão alimentícia quando esta é fixada em percentual sobre os rendimentos, desde que não haja disposição transacional ou judicial em sentido contrário.

Julgados: [REsp 1208948/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 14/12/2015; [REsp 1332808/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015; [EDcl no Ag 1214097/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011; [REsp 1618254/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 06/12/2016; [AREsp 995474/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 19/10/2016, DJe 11/11/2016; [AREsp 661544/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/10/2016, DJe 14/10/2016. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 553](#))

12) Admite-se, na execução de alimentos, a penhora de valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como do Programa de Integração Social – PIS.

Julgados: [AgRg no REsp 1570755/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016; [AgRg no REsp 1427836/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014; [RMS 36105/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013; [RMS 35826/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; [AgRg no RMS 34440/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; [AgRg no RMS 34708/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 495)

13) Os valores pagos a título de alimentos são insuscetíveis de compensação, salvo quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentando.

Julgados: [REsp 1332808/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015; [REsp 1440777/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014; [REsp 1287950/RJ](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014; [REsp 982857/RJ](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008; [REsp 202179/GO](#), Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1999, DJ 08/05/2000, p. 90; [REsp 25730/SP](#), Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993, p. 2510. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 368)

14) Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. (Súmula n. 277/STJ)

Julgados: [REsp 1401297/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; [AgRg no AREsp 457640/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/05/2014; [REsp 1349252/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013; [REsp 717068/RS](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJe 17/03/2008; [AgRg no REsp 605236/DF](#), Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 280. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

15) A natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo.

Julgados: [AgRg no AREsp 608695/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 06/12/2016; [AgRg no AREsp 409389/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 20/05/2015; [REsp 1139401/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012; [RHC 9718/MG](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2000, DJ 18/09/2000 PG:00129; [AREsp 977638/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/12/2016, DJe 02/02/2017; [REsp 1594633/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 26/09/2016, DJe 07/10/2016.